



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.001677/2008-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-001.603 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/07/2008

RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Julgada inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção. art. 25 da lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 1º da lei 8.540/1992.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso. Registra-se que o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros entendeu necessário declarar o vício formal.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhaes Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, Acórdão 18-11.350 da 3ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no Relatório Fiscal:

*O lançamento trata das contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades decorrentes da receita bruta auferida pelo segurado especial proveniente da comercialização da sua produção.*

**Constituem a base de cálculo do lançamento os valores distribuídos aos associados da Cooperativa a título de sobras do exercício, conforme política das cooperativas.**

*Os registros foram efetuados na conta contábil 2.01.01.01.01.06.02 (retorno a distribuir no período de 04/2004 a 08/2005) e na conta 1.03.01.02.10.11.02.02 (antecipação de retorno de exercício no período de 01/06 a 07/2008).*

**O valor da sobra distribuída corresponde a R\$ 0,40 (quarenta centavos) por saca entregue pelos associados da Coopermil, conforme previsto na Assembléia Geral Ordinária/2007 e de 2008. Foi também aprovado em Assembléia, o pagamento de R\$ 0,01 (um centavo) por litro de leite entregue pelos associados em 2007 a ser pago em 2008.**

*Segundo o Auditor Fiscal, a empresa diz que do total do faturamento, incluindo supermercado, receitas com insumos, comercialização de produtos rurais e equipamentos, 20% do resultado do exercício é destinado à distribuição das sobras. O Auditor Fiscal discorda, afirmando não ocorrer a distribuição na forma apresentada pela empresa já que o percentual apurado por ele foi outro e também pelo fato de ser fixado o valor do complemento a ser pago e a sua antecipação no próprio exercício.*

*O crédito lançado refere-se ao período de 04/2004 a 07/2008.*

**Os créditos constituídos importam em:**

*Processo nº 11070001677/2008-13 (principal): **R\$ 53.448,32** (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), consolidado em 22/10/2008.*

*Processo nº 11070001678/2008-68 (apensado-terceiros): **R\$ 5.090,33** (cinco mil, noventa reais e trinta e três centavos), consolidado em 22/10/2008.*

*O sujeito passivo foi devidamente cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD e seus anexos, **em 23/10/2008**, conforme fls. 01 dos processos.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A Cooperativa-autuada, já discutiu a questão em exame perante o Judiciário, através da Ação Ordinária nº 9414013016, na qual obteve êxito, tendo sido declarado expressamente a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sobre comercialização rural em relação às suas sobras, conforme cópias que foram anexadas à defesa apresentada.
- Havendo decisão transitada em julgado que DECLARA não incidir contribuição social sobre comercialização rural em relação às sobras vertidas aos associados, os agentes administrativos devem observar seus ditames, deixando de exigir a contribuição sobre tais fatos.
- Não-incidência de contribuição sobre comercialização rural em relação às sobras da cooperativa-autuada
- Ao final do exercício, as sobras são distribuídas entre os cooperados, proporcionalmente às operações realizadas por eles, fulcro no art. 4º, VII, da Lei nº 5.764/71.
- No sistema da Lei nº 5.764, de 16.12.71, art. 44, II, e na mais autorizada doutrina, sobras "nada mais são do que o numerário que pelos associados foi adiantado à sociedade, em quantia superior à efetivamente dispendida por esta, na prestação de seus serviços."
- Não se trata de hipótese de incidência prevista na lei que congrega a regra-matriz de incidência da referida exação.
- A exigência sobre as sobras, fere os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, dispostos em nossa Carta Magna, e que determinam a existência de exata previsão legal de tributo a ser exigido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### TRIBUTAÇÃO RURAL

Conforme relatório fiscal os fatos geradores referem-se à aquisição de produtos rurais.

A tese da fiscalização é que incide tributação na aquisição de produtos rurais (artigo 25 da Lei 8.212/91) e que existe a possibilidade de pagamento complementar quando ocorre a distribuição das sobras (cooperativas).

*2.1.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas deste débito os valores referentes à aquisição de produtos rurais de segurados especiais conforme Artigo 25, I, II da Lei nº. 8.212/91 de 24 de julho de 1991, fundamentos legais em anexo, nas competências de 04/2004 a 07/2004, 03/2005 a 08/2005, 05/2006 a 12/2006, 01/2007 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 02/2008 a 05/2008 e 07/2008 na matriz.*

*2.1.1.1. Considerando que a empresa efetuou a aquisição de produtos rurais onde sobre o pagamento efetuado no ato da compra houve tributação do RURAL sobre o valor efetivamente pago aos associados, mas conforme política das cooperativas existe a possibilidade de pagamento complementar quando da previsão de lucratividade da empresa e então ocorre a distribuição das sobras destinada a Assembléia Geral Ordinária —AGO, sendo que desse valor quando pago aos associados não ocorreu tributação do RURAL e não repassado na época própria à Seguridade Social, referente ao período abrangido pelas competências conforme item acima.*

*2.1.1.2. Tal situação está contabilizado na conta 2.01.01.01.01.01.06.02 de Retorno a Distribuir no período de 04/2004 a 08/2005 e na conta 1.03.01.02.10.11.02.02 Antecipação de Retorno de Exercício no período de 01/06 a 07/2008.*

*2.1.2. Conforme previsto na AGO de 2007 o valor fixado foi de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por saca entregue pelos associados da Coopermil em 2006. Do montante de Sobras Liquida do*

*Exercício de R\$ 908.992,21 foi destinado R\$ 148.778,60 a ser pago aos associados, representando 16,36% de distribuição de Sobras.*

*2.1.3. Na Assembléia Geral Ordinária de 2008 também apresentou uma Sobra Líquida do Exercício de R\$ 4.277.580,75 sendo que desse valor foi colocado à disposição da AGO o montante de R\$ 704.223,46' ser pago aos associados, ou seja, 16,46%. Dessa forma novamente houve aprovação do pagamento de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por saca de soja entregue por associado da Coopermil no ano de 2007, valor já pago em maio de 2007, ratificando-se assim a decisão do conselho de administração relativa à referida antecipação, conforme consta na Ata da Assembléia Geral Ordinária.*

*2.1.3.1. Também houve aprovação de pagamento de R\$ 0,01 (um centavo) por litro de leite entregue pelos associados em 2007 a ser pago em março de 2008.*

Em 1º/8/11, o Plenário do STF, no julgamento do RE 596.177, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e determinou a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. (acórdão publicado em 26/8/11).

*Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.*

*INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.*

*II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*

*III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

*Lei 8.212/91*

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

*§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.*

*§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12, contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.*

*§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.*

*§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorescimento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.*

*§ 5º (VETADO)*

...

**Art.**

**30.**.....

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;*

*X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.*

Os fatos geradores das contribuições lançadas são a aquisição de produtos rurais de segurados especiais conforme Artigo 25, I, II da Lei nº. 8.212/91 de 24 de julho de 1991.

Como visto acima, a determinação da incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física foi declarada inconstitucional.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **dar provimento ao recurso.**

Carlos Alberto Mees Stringari